



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3834/2024

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

Processo nº **0822016-05.2024.8.19.0054**,
ajuizado por
representada por

Em síntese, a Autora, de 05 anos de idade, em acompanhamento com neuropediatra devido ao diagnóstico de **transtorno do espectro autista** – TEA, segundo os critérios internacionais do Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-V), trata-se de uma condição mental permanente. Sendo recomendado acompanhamento multidisciplinar regular e contínuo para estímulo do desenvolvimento cognitivo e das habilidades para a realização de atividades de vida diária, com sessões regulares de **fonoaudiologia, psicologia, psicomotricidade, terapia ocupacional** com integração sensorial, psicopedagogia, **musicoterapia** e equoterapia. O médico assistente relata haver comprovação científica de benefício significativo dessas modalidades terapêuticas e do estímulo precoce com tais terapias. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças: **CID 10: F84 - Autismo Atípico e CID 11: 6A02.2 – Transtorno do Espectro do Autismo sem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com linguagem funcional prejudicada**.

O **Autismo** e os transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs), às vezes denominados transtornos do espectro do autismo, referem-se a uma família de distúrbios da socialização com início precoce e curso crônico, que possuem um impacto variável em áreas múltiplas e nucleares do desenvolvimento, desde o estabelecimento da subjetividade e das relações pessoais, passando pela linguagem e comunicação, até o aprendizado e as capacidades adaptativas¹. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada a redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais².

De acordo com o Ministério da Saúde, o **transtorno do espectro autista (TEA)** é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades³. Os serviços de reabilitação/habilitação com modalidade intelectual, deverão prestar atendimento e garantir linhas de cuidado em saúde nas quais sejam desenvolvidas ações voltadas para o desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e ao desempenho de habilidades necessárias para pessoas com deficiência intelectual e com **transtornos do espectro autista (TEA)**⁴.

Dante do exposto, informa-se que o tratamento de reabilitação nas especialidades com frequência semanal de **musicoterapia, terapia ocupacional, psicomotricidade e fonoaudiologia** pleiteados estão indicados, para o manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documentos médicos (Num. 143312742 - Pág. 7 a 12).

¹ KLIN, A.; MERCADANTE, M. T. Autismo e transtornos invasivos do desenvolvimento. Rev. Bras. Psiquiatr., vol.28, suppl.1, pp. s1-s2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a01v28s1.pdf>>. Acesso em: 20 set.2024.

² ASSUMPÇÃO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo infantil. Rev. Bras. Psiquiatr, v. 28,Supl I, p.S1-2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3795.pdf>>. Acesso em: 20 set.2024.



Quanto à disponibilização do referido tratamento, no âmbito do SUS, destaca-se que estão padronizadas, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), atendimento/acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor e sessão de musicoterapia, sob os seguintes código de procedimento: 03.01.01.004-8, 03.01.07.007-5 e 01.01.05.008-9 conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁴, ressalta-se que, no âmbito do município de São João de Meriti – localizado na Região Metropolitana I, é de responsabilidade do CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas (modalidade única em alta complexidade) a reabilitação, dispensação e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e não localizou a sua inserção para o atendimento nas terapias de **musicoterapia, terapia ocupacional, psicomotricidade e fonoaudiologia**.

Todavia, em consulta aos autos processuais, este Núcleo localizou a declaração de atendimento em impresso do Centro Especializado em Reabilitação II – SMS de São João de Meriti (Num. 143312743 - Pág. 8), emitido em 08/08/2024, pela Coordenação do CER II, onde informa que a Autora se encontra em acompanhamento na referida instituição nas especialidades de neurologia, psicologia, fonoaudiológica (última consulta 26/07) e terapia ocupacional (última consulta 29/07).

Em relação, ao acesso as terapias de **musicoterapia e psicomotricidade**, esclarece-se, que a Autora está sendo acompanhada por unidade de saúde pertencente a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁵, a saber, o Centro Especializado em Reabilitação II – SMS de São João de Meriti (Num. 143312743 - Pág. 8). Portanto, cumpre esclarecer que é responsabilidade da referida instituição realizar o acompanhamento nas referidas especialidades ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar a Autora à uma outra unidade da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro apta ao atendimento da demanda.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo parcialmente utilizada no caso em tela.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁵ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 20 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No que tange a periodicidade, entende-se que são de responsabilidade do médico assistente definir após avaliação e reavaliações periódicas, a frequência do acompanhamento nas terapias de reabilitação pleiteadas.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidades da Autora – **transtornos do espectro do autismo**.

Quanto à solicitação autoral (Num. 143312741 - Págs. 12 e 13, item “*VII*”, subitens “*c*” e “*e*”) referente ao fornecimento “... ou outras que venha a necessitar, por tempo indeterminado ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer

À 3^a Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 20 set. 2024.